



PROCESSO	:	271.057-9/2026
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
REPRESENTANTE	:	MOTTIVA COMERCIO E SERVICOS LTDA
REPRESENTADO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARINGA
RELATOR	:	CONSELHEIRO ALISSON ALENCAR

JULGAMENTO SINGULAR

1. Trata-se de Representação de Natureza Externa - RNE, com pedido de tutela provisória de urgência, protocolada pela empresa Mottiva Comercio e Servicos Ltda, em razão de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico n. 030/2025, da Prefeitura Municipal de Nova Maringá/MT, que tem por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de expediente para atender a demanda das Secretarias do Município de Nova Maringá-MT, com valor estimado de **R\$ 239.557,81** (duzentos e trinta e nove mil quinhentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos).
2. Em síntese, a representante afirmou que foi declarada arrematante por ofertar o melhor preço para os itens 03, 13, 24, 25, 42, 49, 54, 55 e 56 da licitação, entretanto, que foi surpreendida ao ser inabilitada pela agente condutora da licitação, sob a justificativa de ter sido declarada inidônea e suspensão de licitar e contratar com a Administração Pública.
3. Assim, a representante argumentou que sua inabilitação foi indevida, visto que, conforme a Lei de Licitações, o impedimento de licitar e contratar com a administração restringe-se apenas ao ente federativo que aplicou a sanção, no caso o município de Tangará da Serra, não alcançando outros entes federativos, como o município de Nova Maringá.
4. Por essas razões requereu a concessão de tutela provisória de urgência para que fossem suspensos os atos administrativos relacionados ao Pregão Eletrônico n. 030/2025, e, no mérito, a procedência da RNE, para anular o ato que inabilitou indevidamente a Empresa Mottiva Comercio e Servicos Ltda do certame.





5. Vindo-me os autos conclusos, entendi necessário a intimação do Sra. Ana Maria Urquiza Casagrande, Prefeita, e da Sra. Emily Rayana Buchs Da Cruz, pregoeira, para se manifestarem sobre os fatos representados¹.

6. Em manifestação prévia conjunta², as agentes públicas defenderam a legalidade dos atos praticados no procedimento licitatório, sob o argumento de que, a inabilitação decorreu de aplicação objetiva de regra previamente estabelecida no edital e aceita por todos os participantes.

7. Argumentaram que a administração municipal de Nova Maringá se limitou a considerar informação oficial constante em base nacional de controle, que informava penalidade de impedimento/proibição de contratar com prazo determinado (03/07/2026), aplicada pela Prefeitura Municipal de Tangará da Serra/MT, de modo que não foi ampliada a penalidade, apenas adotada postura prudente diante de registro oficial ativo.

8. Por fim, requereram o reconhecimento da legalidade do ato administrativo que declarou a inabilitação da empresa Mottiva Comercio e Servicos Ltda no Pregão Eletrônico nº 030/2025 e, no mérito, a improcedência da presente Representação.

9. **É o relatório. Decido.**

10. A Representação de Natureza Externa para ser admitida necessita preencher os requisitos previstos no Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso³, e no Regimento Interno deste Tribunal (Resolução Normativa 16/2021).

1 Despacho – Documento Digital nº 777166/2026.

2 Documento Externo - Documento Digital 782223/2026.

3 Lei Complementar 752/2022. Art. 51 Serão admitidas como representações as comunicações de irregularidades ou ilícitos administrativos encaminhadas por pessoas ou agentes públicos legitimados, nos termos da Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, ou de outra norma legal, que cumpram os requisitos de admissibilidade na forma do Regimento Interno. § 1º As representações podem ser de natureza interna ou externa. § 2º A fim de preservar direitos e garantias individuais, o Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias e representações, até decisão definitiva sobre a matéria.

Art. 52 Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato pode denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas. Parágrafo único. A participação do denunciante cessa com a apresentação da denúncia, exceto se este demonstrar, fundamentadamente, mediante requerimento escrito ao relator, razão legítima para habilitação nos autos como interessado.





11. Quanto aos requisitos previstos no Regimento Interno, verifico que a parte representante é legítima, uma vez que se trata de licitante (art. 191, III⁴); apresentou indícios de irregularidade/ilegalidade representada contra pessoa sujeita à jurisdição deste Tribunal (art. 192⁵); e não houve deliberação do ato/fato representado em outro processo (§ 5º do art. 195⁶). Logo, estão preenchidos os requisitos para admissão da presente representação.

12. A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a presença cumulativa de suporte probatório mínimo apto a evidenciar a verossimilhança das alegações, bem como o perigo de retardamento, dificuldade ou perda da efetividade das ações de controle, fiscalização ou inspeção, ou, ainda, o risco de agravamento da lesão ou de ocorrência de danos ao erário, de difícil ou impossível reparação. Ademais, impõe-se a verificação de que a concessão da medida cautelar não acarrete danos ou prejuízos irreversíveis ao erário, caracterizando o denominado “perigo da demora reverso”⁷.

13. Considerando o teor da documentação constante nos autos, verifico a probabilidade do direito invocado pela representante diante da ocorrência de ilegalidades no Pregão Eletrônico n. 030/2025.

14. Isso porque, em uma análise inicial, constato que a empresa representante foi indevidamente inabilitada do certame, em razão de registro de sanção de impedimento

4 RITCE/MT. Art. 191 As representações de natureza externa poderão ser propostas: I - por qualquer autoridade pública federal, estadual ou municipal; II - por responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, exceto do próprio Tribunal de Contas; III - por qualquer licitante, contratado, pessoa jurídica ou física, contra irregularidades na aplicação das normas legais sobre licitações e contratos; IV - qualquer pessoa legitimada por lei específica.

5 RITCE/MT. Art. 192 A representação de natureza externa deverá se referir a administrador, responsável ou interessado sujeito à jurisdição do Tribunal, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do representante, qualificação e endereço, e estar acompanhada de indício de irregularidade ou ilegalidade representada.

6 RITCE/MT Art. 195 As representações de natureza externa e interna deverão ser autuadas mediante protocolo no Tribunal e encaminhadas ao Relator para exame de admissibilidade. (...) § 5º As representações cuja matéria já tenha sido anteriormente submetida à deliberação plenária por ocasião do julgamento de outro processo serão arquivadas por decisão mediante julgamento singular do Relator.

7 Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.





aplicada pelo município de Tangará da Serra, interpretado de forma equivocada pela agente de contratação.

15. O artigo 156⁸ da Lei de Licitações diferencia e define as sanções administrativas aplicáveis a licitantes e contratados por infrações, e no caso da penalidade de impedimento, a restrição de licitar e contratar é apenas no âmbito do ente federativo que sancionou, não se estendendo a toda administração pública.

16. Portanto, a inabilitação da representante, fundamentada em sanção de impedimento de licitar e contratar aplicada por outro ente da administração, extrapola os efeitos previstos na legislação e no entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União:

É irregular a desclassificação de licitante, como medida preventiva ou de prudência, em razão da existência de penalidade de suspensão temporária prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, que lhe foi aplicada por outro órgão ou entidade da Administração Pública pelo descumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias. Os efeitos dessa penalidade restringem-se à participação em licitações junto ao ente que imputou a sanção. (Acórdão 1757/2020 - Plenário TCU – Processo 017.972/2020-5)

A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) possui efeitos restritos ao âmbito do órgão ou entidade que aplicou a penalidade. (Acórdão 266/2019 – Plenário TCU – Processo 042.073/2018-9)

17. Em síntese, o TCU justifica seu entendimento baseado em interpretação legislativa consistente no estabelecimento de gradação punitiva diferente entre a sanção de suspensão temporária (restritiva) e a declaração de idoneidade (abrangente), de modo que os efeitos destas deveriam se diferenciar.

18. Nesse sentido, esta Corte também já se manifestou a respeito da limitação dos efeitos da sanção em comento, veja-se:

LICITAÇÕES E CONTRATOS. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. ARTIGO 87, III E IV, DA LEI Nº 8.666/93. ALCANCE. a) **A sanção administrativa de suspensão**

8 Lei 14.133/2021. **Art. 156.** Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções: I - advertência; II - multa; III - impedimento de licitar e contratar; IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar. [...] **§ 4º** A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.





temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos, prevista no artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93, tem alcance restrito, isto é, **aplica-se tão somente no âmbito do Poder ou Órgão autônomo sancionador**, estendendo-se a todos os órgãos e entidades a ele vinculados. b) A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, prevista no artigo 87, IV, da Lei nº 8.666/93, tem alcance amplo, ou seja, aplica-se à toda a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (TCE/MT - Relator Conselheiro Domingos Neto, Sessão de Julgamento 19/5/2015 – Tribunal Pleno, Processo nº 16.089-0/2013.) (destaque nosso)

Contrato. Sanção administrativa. Suspensão temporária e impedimento de contratar com a Administração Pública. **A sanção administrativa de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública**, prevista no artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93, **deve ser interpretada de forma restrita, produzindo seus efeitos tão somente no âmbito do Poder ou Órgão autônomo sancionador e estendendo-se a todos os órgãos e entidades a ele vinculados**. (Representação (Natureza Externa). Relator: Valter Albano. Acórdão 2791/2015 - Tribunal Pleno. Julgado em 23/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 15/07/2015. Processo 190403/2014). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2015, nº 16, jun/2015). (destaque nosso)

19. Verifico ainda, na documentação apresentada na manifestação prévia⁹, que na consulta realizada no sistema CEIS/CGU é possível constatar de forma clara a abrangência da sanção apenas na esfera do órgão sancionador, no caso a Prefeitura Municipal de Tangará da Serra.

20. Extraio dos autos, portanto, a plausibilidade da irregularidade apontada na representação, uma vez que os fatos indicam a possível inabilitação indevida da empresa vencedora em 9 lotes do certame. Tal circunstância pode resultar na contratação de proposta economicamente menos vantajosa em relação a esses itens, com potencial repercussão negativa ao erário. Nesse contexto, mostra-se pertinente a atuação cautelar deste Tribunal de Contas, a fim de resguardar a observância dos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

21. No que se refere ao perigo da demora reverso, observo que o Pregão Eletrônico n. 030/2025 tem por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de expediente. Trata-se, portanto, de contratação voltada ao suprimento de itens de uso administrativo, que não se enquadram como serviços públicos essenciais, de modo que a suspensão parcial do certame não implica interrupção da prestação de serviços públicos, nem compromete a continuidade das atividades

⁹ Documento Externo - Documento Digital 782223/2026, pág. 06.





administrativas, circunstâncias que afastam a configuração de prejuízo irreversível decorrente da concessão da medida cautelar.

22. Cumpre destacar, por fim, que o edital do certame contempla o registro de preços para 60 itens de materiais de expediente, sendo que a empresa Representante apresentou a melhor oferta na etapa de lances apenas em relação a 9 itens. Nesse contexto, mostra-se desarrazoada e desnecessária a suspensão integral do procedimento licitatório, porquanto não há controvérsia ou indício de irregularidade quanto aos demais itens licitados, os quais podem manter o regular prosseguimento.

23. Diante do exposto, **defiro o pedido de medida cautelar**, com fundamento no art. 338 do RITCE/MT¹⁰ c/c art. 39 do Código de Processo de Controle Externo de MT, para **determinar** à Prefeitura Municipal de Nova Maringá que suspenda a continuidade dos atos administrativos relacionados ao Pregão Eletrônico n. 030/2025 exclusivamente em relação aos itens nos quais a empresa Mottiva Comércio e Serviços Ltda. foi detentora da melhor oferta na etapa de lances, incluindo eventual formalização de contratos deles decorrentes, até ulterior deliberação desta Corte de Contas quanto ao mérito da presente representação.

24. **Publique-se. Cumpra-se.**

25. Após, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme estabelece o § 3º do artigo 338 do Regimento Interno do TCE/MT.

Cuiabá/MT, 06 de março de 2026.

(assinatura digital)¹¹
Conselheiro **ALISSON ALENCAR**
Relator

10 RITCE/MT. Art. 338 O Relator ou o Plenário poderá, em decisão fundamentada, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação dos demais Conselheiros, Auditores Substitutos de Conselheiros, Procurador-Geral de Contas, órgãos técnicos, e demais interessados, adotar medida cautelar no curso de qualquer apuração.

11 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

